

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

VI Governo Constitucional

**Decreto do Governo n.˚ 17/2017, de 12 Maio**

**Regulamenta as actividades de fiscalização, observação e de cobertura mediática da eleição dos Deputados ao Parlamento Nacional**

A realização de eleições livres e justas tem como pressuposto fundamental que todas as operações que visam a sua preparação, a realização do sufrágio e o respectivo escrutínio se pautem de acordo com critérios de transparência.

As actividades de fiscalização dos actos eleitorais por parte dos representantes dos partidos políticos e das coligações partidárias, de observação eleitoral e de cobertura mediática dos processos eleitorais constituem instrumentos fundamentais de concretização do princípio da transparência e de responsabilização dos candidatos, dos partidos políticos, das coligações de partidos políticos e dos órgãos de Administração Eleitoral perante a comunidade nacional e perante a comunidade internacional.

Disciplinar estas actividades, de acordo com os princípios e normas jurídicos consagrados na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e constitui, pois, um imperativo da credibilização do processo eleitoral e de aceitação generalizada dos resultados eleitorais que se vierem a apurar.

Com a aprovação do presente Decreto, o Governo define claramente o estatuto dos fiscais dos partidos políticos e coligações partidárias, dos observadores eleitorais e dos profissionais de comunicação, fixa as regras procedimentais de acreditação dos mesmos e delimita o conjunto de direitos e de deveres conexos com os referidos estatutos.

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto pelas alíneas e), f) e g), do artigo 77.˚, da Lei n.˚ 6/2006, de 28 de Dezembro, na redacção aprovada pela Lei n.˚9/2017, de 5 de Maio, para valer como regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.˚**

**Objecto**

O presente Decreto do Governo aprova as regras de aquisição e perda do estatuto de fiscal de partido político ou coligação de partidos políticos, de observador eleitoral e de profissional de comunicação social.

**Artigo 2.˚**

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Decreto do Governo, considera-se:

1. Fiscal de partido político ou de coligação de partidos políticos, a pessoa singular designada por partido político ou coligação de partidos políticos, para a realização de actividade de fiscalização das operações de votação, contagem dos votos ou de apuramento dos resultados eleitorais, respectivamente, na estação de voto, no centro de votação, na assembleia de apuramento municipal ou de apuramento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ou, ainda, na assembleia de apuramento nacional e que, para o efeito, se encontre como tal acreditado pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, doravante abreviadamente referido como STAE;
2. Observador Eleitoral, a pessoa singular designada para a observação do processo eleitoral, que represente uma organização nacional ou internacional e que, para o efeito, se encontre como tal acreditado pelo STAE;
3. Profissional de comunicação social, a pessoa singular designada por órgão de comunicação social para assegurar a cobertura mediática do processo eleitoral e que, para o efeito, se encontre como tal acreditado pelo STAE;

**CAPÍTULO II**

**FISCAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS OU DAS COLIGAÇÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS**

**Artigo 3.˚**

**Atribuições**

1. Os partidos políticos e as coligação de partidos políticos concorrentes à eleição dos Deputados ao Parlamento Nacional podem designar até cinco fiscais por cada centro de votação e estação de voto, para acompanhar as operações de votação e o apuramento dos resultados eleitorais, sendo um efectivo e quatro suplentes.
2. Durante a votação, no interior do local onde funcione a estação de voto, apenas pode estar presente um fiscal de cada partido ou coligação partidária de forma a não prejudicar o regular decurso das operações de votação.
3. A regra prevista nos números anteriores aplicam-se ao apuramento nos centros de votação, nas assembleias de apuramento municipal e nas assembleias de apuramento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
4. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações em sede de apuramento nacional.
5. Constituem competências dos fiscais:
6. Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação e da estação de voto, até ao seu encerramento final, ocupando lugar próximo à estação de voto;
7. Apresentar dúvidas e obter respostas durante o desenrolar das operações eleitorais;
8. Acompanhar, em veículo próprio, o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto;
9. Acompanhar o processo de contagem dos votos e o apuramento dos resultados;
10. Assinar a acta e rubricar todos os documentos respeitantes às operações de votação e de apuramento dos resultados em que estejam presentes;
11. Apresentar reclamações e protestos durante o processo eleitoral;
12. Dirigir as respectivas reclamações à CNE, caso as reclamações ou protestos não sejam atendidos ou resolvidos mediante as deliberações dos oficiais eleitorais.
13. A falta de designação ou presença do fiscal não constitui fundamento para a impugnação da eleição.

**Artigo 4.º**

**Incompatibilidades**

O exercício da função de fiscal de partido político ou coligação de partidos políticos é incompatível com o desempenho das seguintes funções:

1. Candidato;
2. Observador;
3. Oficial eleitoral;
4. Membro de assembleia de apuramento eleitoral.

**Artigo 5.º**

**Regras de conduta**

Os fiscais dos partidos políticos ou das coligações partidárias respeitam as seguintes regras de conduta:

1. Manter a imparcialidade no decurso das suas funções, não procurando favorecer a lista de candidatura que representam e respeitar a Constituição, as leis, e os regulamentos aplicáveis;
2. Cooperar com os demais fiscais dos partidos políticos ou das coligações partidárias para que o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
3. Exibir a identificação requerida pelas autoridades nacionais, apresentando-a sempre que a mesma lhe for solicitada pelos oficiais eleitorais ou outras autoridades nacionais para o efeito competentes.

**Artigo 6.º**

**Regalias**

No dia da eleição e enquanto durar a sua atividade, os fiscais dos partidos políticos ou das coligações de partidos políticos estão dipensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço, sem prejuízo da manutenção dos seus direitos e regalias, incluindo o direito a receber a respectiva retribuição, desde que prove o exercício de funções através de documento emitido pelo STAE.

**Artigo 7.º**

**Procedimento de designação e credenciação**

1. A relação completa dos fiscais designados pelos partidos políiticos ou pelas coligações de partidos políticos é apresentada, por escrito e em suporte eletrónico, pelos partidos políticos ou coligações partidárias designantes, ao STAE, até sete dias antes do início da campanha eleitoral.
2. O documento em que são indicados os fiscais deve ser obrigatoriamente assinado pelo representante da lista de candidatos à eleição para Deputados ao Parlamento Nacional e conter, quanto a cada fiscal indicado, os seguintes elementos:
3. Nome completo;
4. Número do cartão de eleitor.
5. O STAE emite as credenciais dos fiscais dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos até cinco dias após o fim do prazo de recepção da relação referida no n.˚ 1.
6. Ocorrendo alguma irregularidade, o STAE notifica de imediato o representante da lista de candidatos à eleição para Deputados ao Parlamento Nacional visada para que no prazo de 48 horas proceda à sua correcção.
7. As irregularidades não corrigidas pelo representante da lista de candidatura regularmente notificado para o efeito determinam a não emissão de credencial para os fiscais por elas afectados.
8. Antes de receberem as credenciais, os fiscais designados pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos são submetidos a prévia formação ministrada pelo STAE.
9. O modelo de credencial de fiscal de partido político ou de coligação de partidos políticos consta do anexo ao presente Decreto do Governo, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

**Artigo 8.º**

**Atribuição do código de identificação**

1. A cada um dos fiscais dos partido político ou das coligações de partidos é atribuído pelo STAE um código de identificação.
2. O código de identificação referido no número anterior determina o centro de votação e a estação de voto onde o fiscal exerce as suas funções.

**Artigo 9º**

**Cancelamento do registo**

1. O STAE revoga a acreditação dos fiscais das candidaturas que não cumpram o disposto na legislação eleitoral e no presente regulamento.
2. Da decisão de revogação prevista pelo número anterior, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
3. A CNE decide o recurso interposto nos termos do disposto pelo número anterior no prazo de quarenta e oito horas depois de ouvido o STAE, ao qual, para o efeito concede o prazo de vinte e quatro horas.

**CAPÍTULO III**

**OBSERVADORES ELEITORAIS**

**Artigo 10.º**

**Atribuições**

1. A observação eleitoral consiste na recolha de informação sistemática, completa e exacta sobre as leis, os processos, as instituições e outros factores relacionados com a realização das eleições, a análise imparcial e profissional dessa mesma informação e a elaboração de conclusões baseadas em critérios de absoluta exigência em relação à sua exactidão e imparcialidade, bem como a formulação de recomendações destinadas a melhorar a integridade e a eficácia do processo eleitoral.
2. Os observadores eleitorais podem, nomeadamente, realizar as seguintes tarefas:
3. Observar os actos eleitorais para os quais foram acreditados;
4. Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação até ao seu encerramento;
5. Acompanhar o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto para a assembleia de apuramento municipal e regional;
6. Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados.

**Artigo 1.º**

**Direitos**

1. Os observadores nacionais e internacionais gozam dos seguintes direitos:
2. Liberdade de circulação em todo o território nacional;
3. Pedir esclarecimento a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
4. Liberdade de comunicação com todas as listas de candidaturas e segmentos sociais no país;
5. Acompanhar todos os actos eleitorais;
6. Ter acesso a qualquer documentação referente ao processo eleitoral;
7. Visitar as instalações da CNE e do STAE, com vista a verificar a conformidade dos meios a serem usados para o processo eleitoral;
8. Liberdade de acesso e de comunicação com os representantes dos meios de comunicação social;
9. Livre acesso a toda a legislação e regulamentos que regem o processo eleitoral;
10. Liberdade de acesso a todos os centros de votação e assembleias de apuramento de votos;
11. Comunicar e ter liberdade de acesso à CNE e ao STAE.
12. Para que os observadores possam desempenhar adequadamente as suas funções, as autoridades eleitorais devem:
13. Garantir que os observadores tenham liberdade para emitir declarações públicas sem qualquer tipo de interferência e apresentar os relatórios que considerem apropriados;
14. Garantir a não interferência na selecção e quantidade dos observadores eleitorais;
15. Garantir a não interferência nas suas actividades;
16. Garantir que não haja pressões, ameaças ou represálias sobre qualquer cidadão nacional ou estrangeiro que trabalhe para um observador ou uma missão de observação nacional ou internacional, bem como sobre todos aqueles que prestem assistência ou que prestem informações aos observadores e à missão de observação eleitoral.

**Artigo 12.º**

**Deveres**

Os observadores nacionais e internacionais devem observar os seguintes deveres:

1. Respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a legislação em vigor;
2. Não interferir nem obstaculizar o desenvolvimento do processo eleitoral bem como abster-se de dar instruções ou ordens aos oficiais eleitorais;
3. Abster-se da emissão pública de declarações que ponham em causa a regularidade do processo eleitoral;
4. Fornecer à CNE e ao STAE uma cópia do relatório final de observação eleitoral que produzam;
5. Observar a imparcialidade rigorosa na condução dos seus deveres, evitando qualquer parcialidade ou preferência em relação às autoridades nacionais ou listas de candidaturas;
6. Não exibir ou usar símbolos das listas de candidaturas;
7. Não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer lista de candidatura, seu agente ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
8. Revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
9. Basear todos os seus relatórios, informações e conclusões em provas documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis ou na informação de testemunhas oculares idóneas;
10. Estar sempre munido da identificação emitida pelo STAE e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar.

**Artigo 13.º**

**Procedimento de designação e de acreditação**

1. As organizações nacionais e internacionais que tenham por objecto a realização de missões de observação eleitoral, dentro ou fora do território nacional, requerem, por escrito, a acreditação dos seus observadores ao Director-Geral do STAE, até sete dias antes da eleição.
2. Podem ainda requerer a acreditação de observadores eleitorais as organizações que não tendo no respectivo objecto a realização de missões eleitorais, tenham realizado em Timor-Leste actividades de observação eleitoral, devidamente acreditadas pelo STAE, em processos eleitorais anteriores.
3. O requerimento relativo à acreditação deve ser acompanhado de um documento oficial da organização de constituição e regras de funcionamento da organização que se propõe realizar actividades de observação eleitoral e de uma relação completa dos observadores que compõem a missão e da qual consta quanto a cada observador proposto:
4. O nome completo de cada observador;
5. O número de eleitor do observador;
6. A fotocópia do Bilhete de Identidade ou do cartão de eleitor do observador nacional;
7. A fotocópia do passaporte, quando se trate de observador internacional;
8. 2 fotografias tipo passe do observador.
9. Recebidos os documentos que instruem o processo de pedido de acreditação de observadores, o Director-Geral do STAE decide sobre a emissão das respectivas credenciais no prazo de quarenta e oito horas.
10. As credenciais são emitidas até cinco dias após a data de entrada nos serviços do STAE do pedido formulado pela organização que requer a acreditação dos seus observadores.
11. Das decisões de indeferimento, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão de indeferimento.
12. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no mesmo prazo o recurso que para si haja sido interposto, e comunica a sua decisão ao observador, à organização que o mesmo representa e à Direcção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.

**Artigo 14.º**

**Dever especial de colaboração entre serviços**

1. O STAE e o Ministério do Interior colaboram no sentido de garantir a emissão de autorização de entrada e de permanência aos observadores internacionais que pretendam acompanhar o processo eleitoral em território nacional.
2. O processo que instrui o pedido de autorização de entrada e de permanência para os observadores internacionais é remetido pelo STAE ao Ministério do Interior para que o visto seja concedido ao observador internacional pelos servços competentes.

**Artigo 15.º**

**Credencial de observador eleitoral**

1. A credencial de observador contém as seguintes informações:
2. Nome completo do observador;
3. Fotografia actualizada do observador;
4. O número do cartão de eleitor, caso de trate de observador nacional;
5. O número do passaporte, caso se trate de observador internacional;
6. O nome da organização que o observador representa;
7. A data de emissão da credencial de observador;
8. A assinatura do Director-Geral do STAE;
9. O holograma com o emblema do STAE.
10. O modelo de credencial de observador eleitoral consta do anexo ao presente Decreto do Governo, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

**Artigo 16.º**

**Revogação de credencial**

1. O STAE revoga a credencial de observador quando se verifique uma das seguintes situações:
2. Violação das leis ou dos regulamentos em vigor na República Democrática de Timor-Leste;
3. Violação dos deveres previstos no presente regulamento;
4. Prossecução de actividades incompatíveis com o estatuto de observador;
5. Nas demais situações expressamente previstas na lei ou no presente diploma.
6. O STAE comunica a decisão de revogação ao observador, à organização que o representa e à Direcção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.
7. Após a comunicação da decisão de revogação, o observador devolve a credencial que lhe haja sido entregue, no prazo máximo de vinte e quatro horas.
8. Nas situações em que o observador não proceda à devolução voluntária da credencial, o STAE comunica e decisão de revogação aos directores municipais do STAE e à Polícia Nacional de Timor-Leste para que sejam desencadeadas as diligências necessárias para a recolha da credencial.
9. A decisão de revogação é passível de recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
10. A CNE decide o recurso que para si haja sido interposto no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir da apresentação da defesa do STAE.
11. As decisões da CNE são notificadas ao observador, à organização que o representa, ao STAE e à Direcção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.

**CAPÍTULO IV**

**PROFISSIONAIS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Artigo 17.º**

**Direitos**

Os profissionais de comunicação social, no exercício de actividades de cobertura mediática do processo eleitoral, têm direito:

1. Ao acesso às fontes de dados eleitorais, nos termos deste regulamento;
2. À garantia pelo poder público de condições de segurança para o exercício das suas funções;
3. À preservação do sigilo da fonte de informação, nos termos legais;
4. A serem respeitados por todos os intervenientes no processo eleitoral.

**Artigo 18.º**

**Direito de acesso**

O direito de acesso previsto no artigo anterior é exercido nos seguintes termos:

1. Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito a aceder aos locais onde se desenrola todo o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as actividades da campanha eleitoral, a votação, a contagem dos votos e o apuramento dos resultados para fins de cobertura mediática;
2. O direito de acesso permite ao profissional de comunicação social assistir à contagem dos votos e ao apuramento dos resultados, sem prejuízo do estabelecido nas normas seguintes;
3. Os profissionais dos órgãos de comunicação social antes de iniciarem a reportagem nos centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento, obtêm autorização do presidente do centro de votação, com vista a evitar a perturbação do normal decurso do acto de votação.

**Artigo 19.º**

**Deveres dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício de actividades de cobertura mediática do processo eleitoral, devem:

1. Actuar com rigor e profissionalismo;
2. Cumprir as leis e os regulamentos eleitorais e promover os princípios democráticos;
3. Contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos;
4. Conceder a igualdade de oportunidade e de tratamento às diversas candidaturas;
5. Confirmar toda a informação antes da sua divulgação, ouvindo as partes envolvidas ou com interesse no caso, devendo poder demonstrar a sua veracidade a qualquer momento;
6. Para efeitos da alínea anterior, em caso de erro, o profissional e os órgãos de comunicação social devem proceder à correcção das informações que se revelem falsas ou inexactas;
7. Manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos, através da divulgação de informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer lista de candidatos apresentada por partido político ou coligação partidária;
8. Recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte dos partidos políticos, coligações dos partidos políticos ou seus representantes assim como evitar fazer promessas sobre o conteúdo de uma reportagem;
9. Rejeitar o plágio, a distorção deliberada da realidade, as acusações infundadas, a utilização de linguagem difamatória, caluniosa, agressiva ou que faça incitamento à violência ou à discriminação das pessoas em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa e deficiência mental ou física;
10. Atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;
11. Respeitar a vida privada das pessoas;
12. Abster-se de interferir nas operações eleitorais;
13. Não recolher imagens a menos de vinte e cinco metros de distância do centro de votação ou estação de voto;
14. Não recolher imagens e informações que comprometam o segredo de voto;
15. No decurso da contagem de votos e apuramento dos resultados, evitar interferir no processo e divulgar unicamente a informação fornecida pelo STAE, pela CNE e pelo STJ para a validação e publicação dos resultados eleitorais.

**Artigo 20.º**

**Procedimento de acreditação**

1. O profissional de comunicação social interessado em participar da cobertura mediática do processo eleitoral deve requerer ao STAE acreditação própria que o habilita a ingressar nos centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento eleitoral.
2. O requerimento a que alude o número anterior, obedece ao modelo aprovado por despacho do Director-Geral do STAE, depois de auscultada a CNE, e do mesmo constam o nome completo e o número de eleitor do requerente, sendo instruído com os seguintes documentos:
3. A fotocópia do Bilhete de Identidade do requerente;
4. A fotocópia do passaporte, quando se trate de requerente estrangeiro;
5. Comprovativo do exercício de actividade profissinal no âmbito da comunicação social ou de declaração do órgão de comunicação social para o qual exerce funções, quando se trate de requerente estrangeiro;
6. Duas fotografias tipo passe do requerente.
7. O pedido de acreditação terá início após a publicação no Jornal da República do Decreto Presidencial que fixa a data da eleição e cessa no sétimo dia anterior ao da data designada para a realização da votação.
8. Recebidos os documentos que instruem o processo de pedido de acreditação de profissionais de comunicação social, o Director-Geral do STAE decide sobre a emissão das respectivas credenciais no prazo de quarenta e oito horas.
9. As credenciais são emitidas até cinco dias após a data de entrada nos serviços do STAE do requerimento de acreditação dos profissionais de comunicação social.
10. Das decisões de indeferimento, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão de indeferimento.
11. A acreditação dos profissionais de comunicação social, nacionais e internacionais, caduca com a publicação dos resultados eleitorais pelo STJ.

**Artigo 21.º**

**Credencial de** **profissional de comunicação social**

1. A credencial de profissional de comunicação social contém as seguintes informações:
2. Nome completo do profissional acreditado;
3. Fotografia actualizada do profissional acreditado;
4. O número do cartão de eleitor, caso de trate de profissional nacional;
5. O número do passaporte, caso se trate de profissional internacional;
6. A data de emissão da credencial de profissional de comunicação social;
7. A assinatura do Director-Geral do STAE;
8. O holograma com o emblema do STAE.
9. O modelo de credencial de profissional de comunicação social consta do anexo ao presente Decreto do Governo, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

**Artigo 22.º**

**Termo de compromisso**

1. O profissional de comunicação social que requeira a acreditação para a realização de actividades de cobertura mediática do processo eleitoral, além de apresentar os formulários e os documentos previstos no artigo 20.º do presente regulamento, assinará três vias de uma declaração de compromisso, através da qual se compromete a cumprir as disposições estabelecidas no presente regulamento.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, a primeira via da declaração de compromisso ficará na posse do requerente, a segunda via ficará arquivada na sede nacional do STAE e a terceira via será remetida à CNE.

**Artigo 23.º**

**Cancelamento da acreditação**

1. Perante a apresentação de queixas e reclamações pela actuação do profissional ou do órgão de comunicação social que viole as normas previstas no presente regulamento, a CNE, emitirá até 3 recomendações para que seja suprida a irregularidade cometida através da sua correcção.
2. Se após a terceira recomendação referida no número anterior, o profissional ou o órgão de comunicação social continuar em situação de incumprimento, a CNE, mediante requerimento fundamentado, pode requerer ao STAE o cancelamento e a recolha da acreditação concedida.

**CAPÍTULO V**

**PROFISSIONAIS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Artigo 24.º**

**Tribunal de Recurso**

Até ao estabelecimento do Supremo Tribunal de Justiça, as referências que no presente regulamento a este se fazem consideram-se feitas ao Tribunal de Recurso.

**Artigo 25.º**

**Entrada em vigor**

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de Maio de 2017

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dionísio Babo Soares, PhD